



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI NÚMERO 566

De 17 de junho de 1957

Confere isenção de impostos aos bens imóveis de próprio uso e de propriedade de dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira e dos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e estabelece outras medidas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 10 de junho de 1957, promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - Ficam isentos de pagamento de impostos, os bens imóveis de uso próprio e de propriedade - dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira e dos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, que:

- a) - Tornaram-se inválidos na Campanha;
- b) - Encontram-se impossibilitados para o trabalho;
- c) - Quando a renda auferida, seja insuficiente para a sua subsistência e a de sua família.

§ 1º - No caso de aquisição, ainda que em prestações, a isenção poderá ter início imediatamente desde que se faça prova nêsse sentido.

§ 2º - A isenção de que trata êste artigo, é extensiva aos orfãos enquanto menores e ao cônjuge superstite com ou sem filhos menores, enquanto permanecer em seu estado de viúvez.

§ 3º - Desde que perca o pátrio poder, o cônjuge superstite, deixará de ser beneficiado por êsta lei.

§ 4º - Nos casos das letras b) e c), dêste artigo, cessará o benefício desde que em qualquer época, fique provado em contrário.

§ 5º - Os interessados na isenção, deverão requerer ao Prefeito, juntando provas de sua participação e de sua situação, nos têrmos da presente lei.

§ 6º - Por participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, deve entender-se :

*Aut. Infinitiva
Proj. nº 94/56
Processo 129/56*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- I) - os voluntários que, de qualquer forma, integraram as unidades ou serviços de guerra, criados na vigência - do movimento, e que de fato tenham operado nos campos de batalha;
- II) - os soldados, inferiores e oficiais, que compunham unidades do Exército, da Fôrça Pública e da Guarda Civil, e que, então tenham de fato, operado nos campos de batalha;

§ 7º - Deve entender-se por combatentes - da Fôrça Expedicionária Brasileira, de São Paulo:

- I) - os que, de qualquer forma integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira, - em operação no exterior;
- II) - os componentes da Marinha de Guerra, em operações;
- III) - os componentes da Fôrça Aérea Brasileira mobilizada em operações de guerra no exterior.

Artigo 2º - Fica revogada a lei número 56, de 12 de agosto de 1949.

§ 1º - A partir da vigência desta lei, ficam nulos todos e quaisquer benefícios concedidos pelo Município, nos termos da lei número 56, de 12/8/1949, ora revogada.

§ 2º - Todos os imóveis beneficiados pela isenção de tributos, concedida pela lei número 56, de 12/8/1949, e que não se encontram enquadrados nesta lei, serão - lançados para pagamento de impostos e taxas, a partir do exerccício seguinte ao da promulgação desta lei:

§ 3º - A Prefeitura expedirá comunicação escrita aos proprietários dos imóveis, dando-lhes conhecimento da cessão dos benefícios.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 17 (dezessete) de junho de 1957 (mil, novecentos e cinquenta e sete).

ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

Pública da na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

DR. CANDIDO DE BARROS
Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.

Registrada às fls. 212 e 213, do livro competente nº 3.

Pública da no jornal local "O Imparcial", de 21 de junho de 1957, número 6384.